



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.808 - RS (2011/0044784-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **WALDIR BATISTA DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADO : **KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES.

1. Segundo o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. É o fenômeno da prejudicialidade externa, que consiste na relação de dependência entre duas causas pendentes, em que a solução de um caso, considerado subordinante ou prioritário, pode interferir na solução de outro.

2. Embora recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, a fim de evitar conflitos entre soluções dadas em cada feito, caberá ao prudente arbítrio do juízo local aferir a viabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.808 - RS (2011/0044784-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDIR BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. INEXIGIBILIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO MESMO APÓS A E. C. Nº 41/2003. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADA.

1. Contra o acórdão do Eg. Órgão Especial deste Tribunal, julgando procedentes a ADIn nº 70010738607, para recurso extraordinário sem efeito suspensivo. Preliminar de suspensão do processo afastada.

2. É inexigível a contribuição previdenciária sobre proventos de servidores público inativos, desde a edição da E.C. nº 20/98.

3. No caso dos servidores militares inativos, o julgamento de inconstitucionalidade da expressão "e dos militares" do art. 1º da Lei Complementar RS nº 12.065/2004, pela ADIn nº 70010738607, não restaurou a eficácia do desconto previdenciário de 5,4% da Lei 7.672/82.

RECURSO DESPROVIDO (e-STJ fl. 93).

No recurso especial manejado com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente sustenta que houve ofensa ao art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que deve ser suspenso o processo em que se discute a legalidade da cobrança de contribuições de servidores militares inativos e de seus pensionistas, tendo em vista que fora ajuizado recurso extraordinário, já devidamente admitido e distribuído, em face de ação direta de inconstitucionalidade, na qual foram julgados inconstitucionais os referidos tributos.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fl. 117).

Admitido o apelo na origem (e-STJ fls. 120-129), subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.808 - RS (2011/0044784-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES.

1. Segundo o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. É o fenômeno da prejudicialidade externa, que consiste na relação de dependência entre duas causas pendentes, em que a solução de um caso, considerado subordinante ou prioritário, pode interferir na solução de outro.

2. Embora recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, a fim de evitar conflitos entre soluções dadas em cada feito, caberá ao prudente arbítrio do juízo local aferir a viabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial atende aos requisitos gerais para sua admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O recorrente alega, em síntese, que deve ser suspenso o processo em que se discute a legalidade da cobrança de contribuições de militares inativos e de seus pensionistas, tendo em vista que fora ajuizado recurso extraordinário, já devidamente admitido e distribuído no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em face de ação direta de inconstitucionalidade, em que o Tribunal de Justiça local julgou inconstitucional a lei estadual que criou a exação.

No caso em apreço, em ação direta de inconstitucionalidade, o órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual n.º 12.065/04, que versa sobre contribuição incidente sobre os proventos de militares inativos e de seus pensionistas, tendo sido ajuizado recurso extraordinário, em face dessa decisão, fato esse que, segundo o recorrente, seria suficiente para a suspensão dos feitos ordinários correlatos, com base no art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Deveras, segundo a dicção do dispositivo supratranscrito, deve-se suspender o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a sentença de mérito depende do julgamento de outra causa, que constitua objeto principal de outro processo pendente. É o fenômeno da **prejudicialidade externa**, que consiste na relação de dependência entre duas causas pendentes, em que a solução de um caso, considerado subordinante ou prioritário, pode interferir na solução de outro.

Contudo, tal regra não tem cunho obrigatório ou compulsório, uma vez que, em última análise, caberá ao magistrado apreciar, no caso concreto, não só a pertinência entre as causas pendentes, como a razoabilidade da paralisação, tendo em vista circunstâncias fáticas e processuais próprias do feito em espécie, máxime quando não há efeito suspensivo explícito, com eficácia *erga omnes*, determinada na causa prioritária.

Assim, ainda que seja recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, a fim de evitar conflitos entre soluções dadas em cada feito e até o eventual ajuizamento de ação rescisória para promover a devida harmonização, caberá ao prudente arbítrio do juízo local aferir a viabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico.

No caso em apreço, o Tribunal de origem denegou o pleito de suspensão processual, por considerar decisão validamente proferida por seu órgão especial, em que se declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual n.º 12.065/04, e a inexistência de efeito suspensivo no recurso extraordinário ajuizado em face dessa decisão, nestes termos:

Suspensão do processo:

Não merece acolhimento a preliminar de suspensão do processo, em razão de suposta causa prejudicial externa. A ADIn n.º 70010738607 já foi julgada pelo Eg. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e seu resultado é de imperativa observância para seus órgãos fracionários (art. 211 do RI/TJRS).

Por outro lado, o recurso extraordinário pendente sobre o acórdão proferido na citada ADIn não tem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC).

Rejeito, pois, as preliminares (e-STJ fl. 129).

Desse modo, não sendo vinculante a regra da suspensão processual, mostram-se razoáveis as razões apresentadas pelo juízo *a quo* para o indeferimento da paralisação do feito ordinário, mormente quando se adota no julgamento de mérito a posição sufragada na representação de inconstitucionalidade estadual, devidamente apreciada pelo Tribunal de Justiça, e quando o recurso extraordinário aviado em face dessa decisão não foi admitido com efeito suspensivo, prestigiando-se princípios como a celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF) e a presunção de constitucionalidade das leis.

O Superior Tribunal de Justiça avaliza tal inteligência:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA
PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO.

1. Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização.

2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial, que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos.

3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII).

4. Recurso especial improvido (REsp 1223910/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25.02.2011);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS DE INATIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 265, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

.....

2. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual 12.398/98 (ADIn 2189/PR).

3. Ad argumentandum tantum, tem-se que a ação declaratória de inconstitucionalidade pendente de julgamento perante a Corte Maior, que encarta a causa de pedir da presente demanda, revela precipitado, em princípio, pretender submeter o tema ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdicional hierarquicamente subordinado, o que autoriza a aplicação do artigo 265, IV, "a", do CPC, que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

4. Entrementes, in casu, verifica-se certa peculiaridade, que torna a aplicação do art. 265, IV, "a", do Codex Processual, inócua, qual seja, o reiterado desprovimento, pelo STF, de recursos interpostos contra decisões do Tribunal Estadual que determinam a restituição dos descontos previdenciários inconstitucionais, bem como a concessão de liminares que visam afastar a exação. (Precedentes do Pretório Excelso: AI-AgR 357012 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgamento: 12/12/2006; ADI-MC 2189 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 04/05/2000)

5. Ademais, impende destacar decisão da relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, em que restou manifesta a inconstitucionalidade dos referidos descontos previdenciários, quando implementados anteriormente à EC 41/2003, esta sim, instituidora da exação sobre os proventos de aposentados e pensionista. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. LEI 12.398/98 DO ESTADO DO PARANÁ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu um novo regime de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de caráter contributivo, definindo-se como contribuintes unicamente os "servidores titulares de cargos efetivos". Assim, alterou-se a orientação deste Supremo Tribunal sobre a matéria, tendo o seu Plenário, no julgamento da ADIMC 2.010, rel. Min. Celso de Mello, assentado que a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos não deve incidir sobre os proventos ou pensões dos aposentados e pensionistas.

2. Importante ressaltar que essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, cujo art. 4º, caput - considerado constitucional por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 3105 e 3128 - permitiu a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas.

3. Agravo regimental improvido (AI-AgR 430971 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 14/12/2004)

6. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 961.067/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06.10.2008).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0044784-5

REsp 1.240.808 / RS

Números Origem: 10900814431 70035536275 70039521414

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

RECORRIDO : WALDIR BATISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.